



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13433.000397/00-92
Recurso nº : 128.184
Acórdão nº : 201-79.501

Recorrente : SOCEL - SOCIEDADE OESTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/03/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Srape 0117502

2º CC-MF
FI

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27/03/07
Rubrica

IPI. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.

CRÉDITOS DO IPI. PRODUTOS N/T.

Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. FESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Não incide correção monetária no ressarcimento de créditos do IPI.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Período de Apuração: 20/01/1999 a 31/03/2000.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetente para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCEL - SOCIEDADE OESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

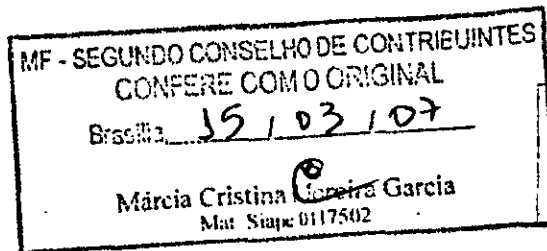
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Áz

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13433.000397/00-92
Recurso nº : 128.184
Acórdão nº : 201-79.501

Recorrente : SOCEL - SOCIEDADE OESTE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 424/427) contra a r. decisão de fls. 393/403, exarada pela da 5ª Turma da DRJ em Recife - PE que, por unanimidade de votos, houve por bem negar provimento à Manifestação de Inconformidade de fls. 383/391, declarando a definitividade do Despacho Decisório da DRF em Mossoró - RN, fls. 372/380, que, por sua vez, indeferiu o Pedido de Restituição/Compensação (fl. 02) que a recorrente pretendia o ressarcimento do IPI no valor de R\$ 125.212,83, pago nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999; 1º trimestre de 2000 e trimestres subsequentes, com a Cofins e o PIS vincendos a partir do fato gerador abril de 2000 (fl. 01).

Esclareça-se que o pedido de homologação da referida Declaração de Compensação foi inicialmente indeferido pelo despacho acima mencionado, do Ilmo. Sr. Delegado da DRF em Mossoró - RN, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI).

EMENTA: PRODUTO NÃO TRIBUTADO — ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL — MESMO QUE O ESTABELECIMENTO VENDEDOR DA MERCADORIA PROMOVA SOBRE ELA OPERAÇÕES QUE REPRESENTEM EM TESE PROCESSOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO TAIS COMO O ACONDICIONAMENTO, O ESTABELECIMENTO NÃO SERÁ CONSIDERADO INDUSTRIAL SE O PRODUTO FINAL RECEBE DA TIPI A CAPITULAÇÃO DE NÃO-TRIBUTADO, ESTANDO A SAÍDA DE TAL PRODUTO FORA DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

CRÉDITOS BÁSICOS - SERÃO ANULADOS, MEDIANTE ESTORNO NA ESCRITA FISCAL, O CRÉDITO DO IMPOSTO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EMBALAGEM EMPREGADO NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NOTADOS NA TIPI COMO "NT" (NÃO-TRIBUTADOS). INDEFERIMENTO.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.502, de 30/11/1964, art. 25, inciso I; Lei nº 7.798, art. 12º; Decreto nº 2.637, de 25/06/1998 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados — RIPI/1998), artigos 147, inciso I, e 174, inciso I, alínea "a" Decreto nº 2.092, de 10/12/1996 (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI); e Instrução Normativa SRF nº 033, de 04/03/1999."

Por seu turno, a r. decisão ora recorrida, exarada pela da 5ª Turma da DRJ em Recife - PE, manteve o indeferimento do despacho decisório, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de Apuração: 20/01/1999 a 31/03/2000

Ementa: PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.

236



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 15/03/07
Márcia Cristina Pereira Garcia
Mat. Sign: 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13433.000397/00-92
Recurso nº : 128.184
Acórdão nº : 201-79.501

CRÉDITOS DO IPI. PRODUTOS NT.

Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Não incide correção monetária no ressarcimento de créditos do IPI.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de Apuração: 20/01/1999 a 31/03/2000

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Solicitação Indeferida”.

Nas razões de recurso voluntário oportunamente apresentadas, a ora recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida repisando os argumentos já repelidos, tendo em vista que: a) o art. 11 da Lei nº 9.779/99 assegura a efetiva aplicação do princípio da não-cumulatividade do IPI, razão pela qual efetivou apuração extemporânea do crédito do IPI incidente sobre os insumos adquiridos e utilizados na fabricação de sal de cozinha, classificado na TIPI com “NT”, posição 2501.00.20, tudo de conformidade com o § 3º art. 153 da CF c/c com as Leis nºs 8.383/91, 9.430/96 e 9.779/99; b) o STF já afirmou, com arrimo na doutrina do mestre Gomes de Sousa, que a isenção é uma dispensa do tributo devido e, se é assim, tal entendimento jurisprudencial da Corte Maior, por analogia, se aplica aos casos de insumos cuja alíquota incidente é zero ou mesmo nos casos em que são considerados não-tributados.

É o relatório. Passo ao voto.

JM

Rody



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 15/03/07
Márcia Cristina Figueira Garcia
Mat. Supl. 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13433.000397/00-92
Recurso nº : 128.184
Acórdão nº : 201-79.501

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

A r. decisão recorrida acha-se sólida e exaustivamente fundamentada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, porque repele com vantagem o argumento da recorrente quando afirma:

"12. Não procede a arguição da interessada no sentido de que o artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, seria 'meramente interpretativo'. Ao contrário do que esgrime a contribuinte, a legislação anterior à Lei nº 9.779, de 1999, que não permitia a utilização de créditos básicos, expressamente vedava o crédito quando oriundo de insumos empregados na industrialização de produtos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. E o que atestam os dispositivos do RIPI/98 adiante reproduzidos:

(...)

Art. 174. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25. § 3º Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 8º, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 12):

I - relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido:

a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos isentos, não-tributados ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero, respeitadas as ressalvas admitidas;

(...)' (g.n.)

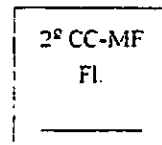
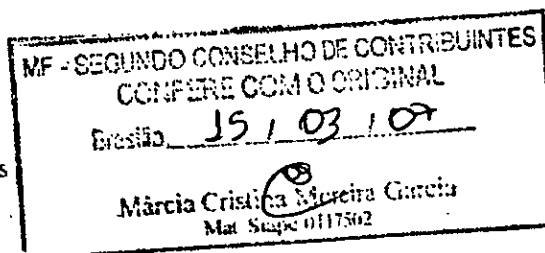
13. Com o advento da Lei nº 9.779, de 1999, perdeu o sentido a distinção entre créditos básicos e créditos incentivados, ao tempo em que os estabelecimentos industriais foram autorizados a utilizar o saldo credor do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos tributados, inclusive de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, consoante prescreve seu artigo 11, in verbis:

'Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria de Receita Federal - SRF do Ministério da Fazenda.'

14. É fundamental observar que o direito estabelecido no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, está restrito aos produtos tributados, não alcançando, portanto, os produtos classificados como 'NT' (não tributados), como é o caso dos autos. Isto porque o conceito de produção, à luz da legislação do IPI, abrange apenas os produtos tributados, ainda que isentos ou tributados à alíquota zero. Os produtos não tributados (NT), por se



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13433.000397/00-92
Recurso nº : 128.184
Acórdão nº : 201-79.501

situarem fora do campo de incidência do imposto, não se inserem naquele conceito, não sendo considerados, para os efeitos do IPI, como produtos industrializados. É a dicção dos artigos 2º e 8º do Regulamento do IPI/98 (grifos acrescentados):

'Art. 2º (...)

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídas aqueles a que corresponde a notação 'NT' (não-tributado) (Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, art. 13).

(...)

Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).

(...)

15. A Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, assim preceitua:

'(...)

Art. 13. O campo de incidência do IPI abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponda a notação 'NT' (não tributado). (g.n.)

(...)

16. O entendimento da Secretaria da Receita Federal nesta matéria é cristalino:

16.1 Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139, de 22 de abril de 1996:

'(...)

4.11 O contribuinte produtor-exportador de produtos com alíquota zero ou isentos tem direito ao crédito, ainda que não tenha débito de IPI. Não tem direito ao crédito presumido o exportador de produtos não tributados pelo IPI (produtos NT), i.e., produtos que não são industrializados, pois neste caso ele não é contribuinte do IPI.

(...)

16.2 Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999:

'(...)

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitando o prazo do art. 347 do RIPI:

(...)

II – ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.

(...)

fu

Redy



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13433.000397/00-92
Recurso nº : 128.184
Acórdão nº : 201-79.501

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 15, 03, 07 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Stape 0117562

2º CC-MF Fl.

§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

(...)

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999'. (g.n).

16.3 Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002:

(...)

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.(g.n)

(...)

16.4 Orientação da Secretaria da Receita Federal, em seu site institucional, sob o título 'Perguntas e Respostas' acerca da legislação do IPI:

'911. No caso de a empresa exportar produtos tributados e produtos não tributados – NT, deverá ser excluído da receita de exportação o valor referente às exportações de produtos NT?

Sim os produtos NT, estando fora do campo de incidência do tributo, não geram direito ao crédito presumido. Porém, no caso de exportações de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, os produtos, permanecendo no campo de incidência do imposto, geram direito ao crédito presumido do IPI.'

17. Resta evidenciado, assim, que não geram direito ao crédito do IPI as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização de produtos não tributados (NT)."

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao do presente recurso voluntário para manter o acórdão exarado pela da 5ª Turma da DRJ em Recife - PE, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2005.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA